



MIGUEL DUARTE SANTOS
*Of Counsel**



FILIPA NUNES SABROSA
*Legal Advisor**

Notas quanto à nova Norma regulamentar do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Comments on the new insurance and reinsurance distribution legal framework regulatory rule

RESUMO:** O presente artigo analisa as mais relevantes alterações introduzidas pela nova Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Palavras-chave: seguros – distribuição de seguros – Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões – Norma Regulamentar n.º 13/2020-R

* Os Autores elaboraram o presente texto em conjunto. As opiniões expressas vinculam exclusivamente os Autores.

** São usadas as seguintes abreviaturas: ASF = Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões; CDP = Cadernos de Direito Privado; DDS = Diretiva de Distribuição de Seguros; DMIF II = Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de

ABSTRACT: *This paper analyses the most relevant innovations introduced by the new ASF regulatory rule 13/2020-R, pertaining the insurance and reinsurance distribution legal framework*

Keywords: *insurance – insurance distribution – Insurance and Pension Funds Supervisory Authority – Regulatory rule 13/2020-R*

SUMÁRIO: 1. Enquadramento. 2. Principais alterações. 2.1 Instrução do processo de registo na nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório. 2.2 Estrutura económico-financeira adequada. 2.3 Alteração do conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros. 2.4 Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. 2.5 Revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade. 2.6 Política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros. 2.7 Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados. 2.8 Política de gestão de reclamações. 2.9 Principais deveres de reporte à ASF. 2.10 Revisão dos procedimentos aplicáveis a corretores de seguros em matéria de dispersão de carteira. 2.11 Movimentação de «contas clientes». 2.12 Controlo de participações qualificadas. 3. Conclusões e perspetivas de evolução

1. Enquadramento

I. O Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho regulava as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, correspondendo ao quadro legal essencial na matéria até à entrada em vigor do atual RJDSR, a 21 de janeiro de 2019.

O RJDSR transpôs para o Direito interno a Diretiva (UE) 2016/97, introduzindo um conjunto de alterações ao regime anteriormente previsto, refletindo a evolução do mercado e do Direito da

15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros; EIOPA = *European Insurance and Occupational Pensions Authority*; RCR = *Revista de Concorrência e Regulação*; RCom = *Revista de Direito Comercial*; REI = *Tribunal da Relação de Lisboa*; RJSAR = regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro; RJDSR = regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

UE na matéria¹, embora mantendo, em certa medida, a estrutura e os princípios previstos no Decreto-Lei n.º 144/2006.

II. Considerando que o quadro legal anteriormente vigente era acompanhado de um acervo regulamentar da ASF que densificava parte das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e que o RJDSR remete a concretização de diversos pontos do regime para regulamentação a emitir, urgia rever e adaptar tal acervo regulamentar ao novo regime legal.

Seguindo a solução anteriormente prevista em matéria de mediação de seguros² e sistematicamente coerente com o previsto quanto às empresas de seguros e resseguros³, em especial, e no

¹ De relembrar que o Decreto-Lei n.º 144/2006 havia transposto para o Direito interno a Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de dezembro de 2002 relativa à mediação de seguros, que correspondeu ao primeiro esforço de harmonização mínima a nível da UE em matéria de mediação de seguros.

² O Decreto-Lei n.º 144/2006 não consolidava as normas de atribuição de poderes regulamentares em matéria de mediação de seguros, constando as mesmas de múltiplos artigos: 12.º, n.º 1, a) (qualificação adequada) e 3 (Comissão técnica); 15.º, 2 e 16.º, n.º 6 (respetivamente, condições específicas de acesso e processo de inscrição de mediador de seguros ligado); 17.º, n.º 1, b) e 2 e 18.º, 8 (respetivamente, condições específicas de acesso e processo de inscrição de agente de seguros); 19.º, n.º 1, b) e 2 e 20.º, 8 (respetivamente, condições específicas de acesso e processo de inscrição de corretor de seguros); 29.º, j) (requisitos de número de pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros); 35.º, b) (requisitos de dispersão de carteira de seguros por corretores de seguros); 35.º, e), ii) e iii) (deveres de reporte e requisitos quanto a prestação de contas aplicáveis a corretores de seguros); 37.º, j) (reporte quanto a mediadores, por parte de empresas de seguros); 42.º, 8 (requisitos quanto a contas «clientes»); 46.º, n.º 2 e 48.º (respetivamente, organização e elementos referentes a cada mediador que devem constar do registo e informação a disponibilizar a interessados); 53.º, n.º 3 (elementos e informações a comunicar à ASF para efeitos de controlo de participações qualificadas); 66.º, n.º 3 (taxas a pagar por mediadores de seguros); 101.º, n.º 7 (regime transitório).

³ De que são exemplo, nomeadamente, os seguintes artigos do RJASR: 16.º (os princípios e as regras de contabilidade); 27., 6.º (poderes gerais de supervisão); 39.º, n.º 1 (seguros obrigatórios); 42.º (registo das empresas de seguros e resseguros); 43.º, n.º 13 (registo das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave); 64.º, n.º 7 (requisitos do sistema de governação); 81.º, 4, a) (informação a prestar à ASF); 86.º, 2 (requisitos quanto a condições financeiras); e 159.º (regulamentação em matéria de conduta de mercado).

âmbito do sistema de supervisão financeira português⁴, em geral, no sentido de atribuir poderes de supervisão e de regulamentação à mesma autoridade⁵, são atribuídos poderes regulamentares alargados na matéria à ASF⁶. Neste sentido, foi publicada no dia 30 de dezembro de 2020 a Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R (doravante «Norma»)⁷ que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.

⁴ De referir que o artigo 3.º, n.º 2, e) da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (“lei-quadro”), aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, estabelece que “Por forma a prosseguirem as suas atribuições com independência, as entidades reguladoras devem observar os requisitos seguintes:

[...]

e) Ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações;”.

Este modelo de conjugação dos poderes de supervisão e de regulação em sentido estrito a uma mesma entidade é historicamente aplicada em Portugal, sendo hoje seguida no setor segurador [cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros*, 7.ª ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra (2017), pp. 291 a 325 e 392 a 403], dos mercados e dos instrumentos financeiros [cfr. Paulo Câmara, *Manual de Direito dos Valores Mobiliário*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra (2016), pp. 260 a 302] e bancário [António Menezes Cordeiro, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6.ª ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra (2016), pp. 1073 a 1124].

⁵ O Direito da UE não impõe a atribuição de poderes de regulação e supervisão, em sentido estrito, sobre determinado setor a uma mesma autoridade de supervisão, embora esta seja a solução aplicável em Portugal e assinalada como comum no plano comparado – neste sentido, Andreas Grünbichler e Patrick Darlap, *Regulation and Supervision of Financial Markets and Institutions – A European Perspective* (2003), pp. 1 a 10, disponível em .

⁶ A ASF dispõe de amplos poderes regulamentares em matéria de distribuição de seguros nos termos do artigo 13.º da referida Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o RJDSR, conjugado com os artigos 7.º, n.º 1, a) e 16.º, n.º 3, a) dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro. Tais fontes deverão ainda ser conjugadas com os artigos 6.º; 13.º, n.º 1, a), 3.º, a) e 5; 16.º, n.º 3; 178.º, n.º 8; 18.º, n.º 3 e 4; 19.º, n.º 8; 20.º, n.º 2 e 3; 21.º, n.º 6; 24.º, n.º 1, c) e 3; 25.º, n.º 2; 27.º, n.º 3; 34.º, n.º 2; 35.º, b) e e), ii); 37.º, h); 51.º, n.º 10; 56.º, n.º 3; 59.º, n.º 2; 63.º, n.º 3; 71.º, n.º 6; e 78.º, n.º 3, todos do RJDSR.

⁷ Entrou em vigor a 30 de janeiro de 2021, embora os requisitos de dispersão de carteira previstos no artigo 48.º se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2021. Por outro lado, as disposições relativas a políticas de tratamento e gestão de reclamações apenas são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021.

A Norma procurou consolidar as disposições regulamentares aplicáveis a mediadores de seguros, de resseguros e, atualmente, mediadores de seguros a título acessório, concentrando, além do conteúdo da anterior Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro⁸, as matérias referentes à regulamentação das condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional⁹ e ao relato financeiro dos mediadores de seguros¹⁰, cujas Normas Regulamentares revogou¹¹. Não esgota, no entanto, toda a regulamentação atualmente aplicável à distribuição de seguros¹², que se mantêm em vigor em tudo o que não contrarie¹³ o RJDSR¹⁴ ou a Norma¹⁵.

⁸ A Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, regulamentou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que estabelecia o regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros, tendo sido alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de maio, n.º 13/2007-R, de 26 de julho, n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro, n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro, n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro, n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro e n.º 7/2011-R, de 8 de setembro, todas da atual ASF, anteriormente designado como Instituto de Seguros de Portugal (até à entrada em vigor da redenominação efetuada pelo artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro).

⁹ Matéria que estava antes prevista na Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro.

¹⁰ Os requisitos aplicáveis ao relato financeiro dos mediadores de seguros e de resseguros estavam anteriormente previstos na Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

¹¹ Artigo 77.º da Norma.

¹² De notar que face à superação da regulação da “mediação de seguros” e sua substituição pela opção de regulação da “distribuição de seguros” [quanto a esta, Maria Elisabete Ramos, *Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória*, RCR IX/36, (2018), 39-88, *max.* 44 e 45]o RJDSR e a Norma não só se devem conjugar com Normas Regulamentares aplicáveis a mediadores de seguros como com Normas Regulamentares aplicáveis a empresas de seguros e resseguros ou a entidades gestoras de fundos de pensões, que se mantêm vigor em matérias hoje tratadas pelo RJDSR – numa perspetiva europeia, Kyriaki Noussia, *The IDD and Its Impact in the Life Insurance Industry*, in Pierpaolo Marano, Kyriaki Noussia (Eds.), *Insurance Distribution Directive – A Legal Analysis*, AIDA Europe Research Series on Insurance Law and Regulation, 3, AIDA Europe (2021), 75-112, *max.* 79 a 81.

¹³ Na determinação das normas materiais o que contrariem ou não as normas previstas no RJDSR ou na Norma deverá ser aplicada a teoria do escopo das normas em presença (quanto a esta, em termos genéricos e delimitando a mesma perante as teorias da consunção e da especialização, vide António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros* cit., pp. 614 e 615).

¹⁴ Cfr. artigo 14.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

Mais relevantemente, a Norma veio introduzir alterações num leque alargado de matérias, que cumpre analisar.

2. Principais alterações

A Norma vem regular matérias essenciais, destacando-se a definição do regime aplicável à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório, a revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade, o controlo de participações qualificadas no caso dos corretores ou mediadores de resseguros e, ainda, a densificação de deveres no âmbito da gestão de reclamações.

2.1. Instrução do processo de registo na nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório

Com a entrada em vigor do RJDSR foi extinta a categoria do mediador de seguros ligado, passando agora a estar prevista a categoria de mediador de seguros a título acessório¹⁶⁻¹⁷. O regime apli-

¹⁵ A “Norma Regulamentar” corresponde ao instrumento regulatório vinculativo de âmbito geral de emissão por parte da ASF [cfr. artigo 16.º, n.º 3, a) dos Estatutos da ASF], pelo que a Norma revogará disposições previstas noutras Normas Regulamentares entradas em vigor anteriormente e que contrariem as suas disposições. Quanto fica dito impõe uma nota: a Norma não pode contrariar o RJDSR.

¹⁶ A categoria de mediadores de seguros a título acessório encontra-se definida no artigo 4.º, d) do RJDSR. Quanto à nova categoria de mediador de seguros a título acessório, ainda perante o anteprojeto de transposição da DDS, constante da Proposta de Lei n.º 138/XIII: Mafalda Miranda Barbosa, *Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos*, RDCom (2018), 1139-1190, max. 1183 a 1185, disponível em www.revistadedireitocomercial.com.

¹⁷ Não se poderá falar em substituição de uma por outra categoria, na medida em que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2019, as instituições de crédito e as empresas de investimento definidas nos pontos 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, inscritas na categoria de mediador de seguros ligado, ao abrigo das subalíneas i) ou ii) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, à data da produção de efeitos da Lei n.º 7/2019, foram automaticamente registadas na categoria de agente de seguros [cfr. José Alves de Brito, “Artigo 4.º - Anotação”, Pedro Romano Martinez e Filipe Albuquerque Matos (Org.)],

cável à nova categoria de mediadores de seguros a título acessório está agora regulamentado nos artigos 15.º e seguintes da Norma, dos quais resulta que os requisitos relativos à instrução do processo de inscrição na ASF desta categoria de mediadores de seguros correspondem aos exigidos aos agentes de seguros¹⁸, conforme, de resto, já sucedia no que respeita aos processos de inscrição de agentes e mediadores de seguros ligados no regime pretérito¹⁹ e se compreenderá face à aproximação das próprias condições de acesso à atividade de distribuição de seguros e de resseguros estabelecidas para as duas categorias²⁰.

Neste ponto, cabe destacar que a Norma exige, quer ao proponente agente de seguros [artigo 3.º, n.º 2, b) da Norma] quer ao proponente mediador de seguros a título acessório [artigo 16.º, n.º 2, b) da Norma] que sejam pessoas coletivas a disponibilização da certidão do registo comercial, em papel, ou através da disponibilização do código de acesso à certidão permanente, precedendo a constituição da sociedade a produção de eficácia do registo, a partir do qual

Lei da distribuição de seguros anotada, Almedina, Coimbra (2019), 92-94, *max.* 93], tal como, nos termos do artigo 8.º, n.º 1 do mesmo diploma, as pessoas singulares ou coletivas inscritas na categoria de mediador de seguros ligado, ao abrigo do artigo 8.º, a), i) do D.L. n.º 144/2006, à data da produção de efeitos da Lei 7/2019, i.e., as pessoas previamente registadas como mediador de seguros ligado por exercerem atividade “em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessa ou dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos”.

¹⁸ Os requisitos definidos nos diversos números e alíneas dos artigos 15.º (Instrução do processo de registo de mediador de seguros a título acessório pessoa singular) e 16.º (Instrução do processo de registo de mediador de seguros a título acessório pessoa Coletiva) correspondem, respetivamente, aos definidos nos pontos correspondentes dos artigos 2.º (Instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa singular) e 3.º (Instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa coletiva) da Norma, com exceção do capital mínimo do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

¹⁹ Conforme resulta da comparação dos artigos 2.º e 3.º com os artigos 6.º e 7.º, respetivamente, da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro.

²⁰ José Alves de Brito, “Artigo 20.º - Anotação”, *Lei da distribuição de seguros anotada*, cit., pág. 208.

a entidade poderá exercer atividade (artigos 17.º, n.º 4 e 5, 19.º, n.º 4 e 5 e 21.º, n.º 4 do RJDSR)²¹.

2.2. Estrutura económico-financeira adequada

I. Nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea b) e 18.º, n.º 1, b) do RJDSR, o agente e o corretor de seguros devem, para efeitos da sua inscrição junto da ASF, possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e uma estrutura económico-financeira adequada à dimensão e natureza da sua atividade²², tendo a exigência sido estendida aos mediadores de seguros a título acessório através do artigo 20.º, n.º 1, b) do RJDSR²³.

II. Como novidade introduzida face ao regime da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro destaca-se a previsão expressa na Norma de indicadores de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral a ter em conta na análise a efetuar para efeito da verificação da adequação da estrutura económico-financeira dos agentes de seguros (artigo 5.º, n.º 4 e 5), mediadores de

²¹ A comparação dos artigos 16.º e 20.º e 17.º e 21.º do RJDSR levam doutrina relevante a sustentar que, ao contrário do que sucede quanto aos agentes de seguros, apenas pessoas coletivas já constituídas podem requerer inscrição como mediador de seguros a título acessório (assim: Francisco Luís Alves, “Artigo 21.º - Anotação”, *LDSanot*, cit., pág. 214; Francisco Rodrigues Rocha, “Artigo 21.º - Anotação”, *LDSanot*, cit., 214-215). Pela nossa parte, entendemos que a omissão da previsão expressa da inscrição de pessoas coletivas a constituir se deve à natureza acessória da atividade a desenvolver, que tornará mais comum o requerimento de inscrição a pessoas coletivas já constituídas, mas que não obstará ao pedido de inscrição por pessoa não constituída. Esta deve, no entanto, constituir-se e registar-se no registo comercial previamente à produção de efeitos do registo na ASF, tal como se encontra previsto quanto aos agentes de seguros e aos corretores de seguros, por aplicação analógica dos artigos 17.º, n.º 5 e 19.º, n.º 5 do RJDSR.

²² Conforme já era exigido nos artigos 17.º, n.º 1, b) e 19.º, n.º 1, b) do D.L. n.º 144/2006.

²³ Francisco Rodrigues Rocha, *O novo regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros: a Directiva (UE) n.º 2016/97, de 20-Jan., e a Lei n.º 7/2019, de 16-Jan., que a transpôs*, RDFMC 2 (2019), 169-198, max. 182 e 183, disponível em [rdfmc.com/artigos/https://rdfmc.com](https://rdfmc.com/artigos/).

seguros a título acessório (artigo 18.º, n.º 4 e 5) e corretores de seguros (artigo 9.º, n.º 3 e 4), bem como a respetiva fórmula de cálculo²⁴.

Outro fator inovatório da maior importância consiste na introdução de uma exigência de capital social mínimo de € 5.000,00 e de capital próprio superior a pelo menos metade do capital social, aplicável quer a agentes quer a mediadores de seguros a título acessório (artigos 5.º, n.º 6 e 18.º, n.º 6, da Norma). Embora esta não decorra de exigência da DDS ou se encontre prevista no RJDSR, a previsão é abrangida pelos poderes regulamentares atribuídos à ASF²⁵ e vem conferir estatuto regulamentar ao entendimento da ASF na matéria²⁶, considerando a situação ocorrida desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março, que estabeleceu a regra geral de livre estabelecimento do capital social nas sociedades por quotas e nas sociedades unipessoais por quotas, e que perdurou até à entrada em vigor da Norma²⁷.

III. De notar que, em relação aos mediadores a título acessório, entendeu-se que as exigências nesta matéria não deveriam ser

²⁴ A ausência de fórmula de cálculo tinha sido apontada pela Associação Portuguesa de Seguradores na sua participação no processo de consulta pública do projeto de Norma, conforme pode ser consultado a página 4 do seu contributo – página 22 do Relatório da Consulta Pública n.º 10/2020, de 30 de dezembro de 2020, disponível em www.asf.com.pt.

²⁵ Artigo 13.º, e) da Lei n.º 7/2019.

²⁶ O que é afirmado pelo próprio regulador no Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro de 2020, a pp. 5 e 6 – disponível em www.asf.com.pt.

²⁷ Os limites correspondem assim às exigências da capital mínimo estabelecidas para as sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas no artigo 201.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, previamente à alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março. Este diploma estabeleceu a regra geral de livre estabelecimento do capital social nas sociedades por quotas com o fim anunciado de “... fomentar o empreendedorismo, reduzir custos de contexto e de encargos administrativos para empresas e assegurar uma maior transparência das contas da empresa.” A previsão desta regra para as sociedades por quotas e sociedades unipessoais por quotas nunca foi acompanhada por uma previsão similar para as sociedades anónimas, sendo certo que, nos setores financeiros (bancário, de mercados e instrumentos financeiros, de seguros e de fundos de pensões), o estabelecimento de requisitos específicos em matéria de capital social e capitais próprios é visto como essencial à garantia da solvabilidade dos intervenientes nos mercados e à proteção do mercado contra riscos sistémicos.

substancialmente inferiores às previstas em relação aos agentes de seguros. Neste aspeto ressalta a não exigência de existência de (pelo menos um) estabelecimento aberto ao público no caso dos mediadores de seguros a título acessório, ao contrário do previsto para os agentes de seguros (artigo 5.º, n.º 2, b) da Norma)²⁸⁻²⁹.

2.3. Alteração do conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros

I. Decorre dos artigos 16.º, n.º 2, alínea b) e 20.º, n.º 1, alínea a) do RJDSR que os agentes de seguros e os mediadores de seguros a título acessório devem celebrar contratos escritos de distribuição de seguros com as empresas de seguros para as quais exerçam a atividade, sendo relegada para norma regulamentar da ASF a definição do conteúdo mínimo do contrato³⁰⁻³¹.

II. O artigo 4.º da Norma³² manteve o conteúdo mínimo do contrato tal como previamente estabelecido no artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, ao qual aditou os seguintes elementos, no seu n.º 1:

- a) Delimitação dos termos do exercício, incluindo, designadamente, a existência ou não de vínculos de exclusividade [alínea c)]³³;

²⁸ E também para os corretores de seguros, cfr. artigo 9.º, n.º 1, d) da Norma.

²⁹ A ASF justifica tal diferenciação com a necessária acessoriedade da atividade desenvolvida por parte dos mediadores de seguros a título acessório – cfr. Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro de 2020, pág. 5.

³⁰ Cfr. artigos 16.º, n.º 3 e 20.º, n.º 2 do RJDSR.

³¹ De relembrar que a preterição da exigência de forma importa a nulidade do contrato [cfr. Francisco Rodrigues Rocha, “Artigo 16.º - Anotação”, *LDSanot*, cit., 166-176, *max.* 166 e 167] e é qualificada como contraordenação muito grave [artigo 114.º, n.º 1 c) do RJDSR] ou grave [artigo 113.º, xx) do RJDSR], dependendo da situação.

³² Relativo ao contrato de distribuição a celebrar por agentes de seguros, mas aplicável, com as devidas adaptações, ao contrato de distribuição a celebrar por mediadores de seguros a título acessório, nos termos do artigo 17.º da Norma.

³³ O que vai de encontro do dever de os mediadores de seguros informarem os seus clien-

- b) Possibilidade, ou não, de o agente de seguros colaborar com outros mediadores de seguros e de seguros a título acessório incluindo os termos em que os poderes conferidos pelas empresas de seguros podem ser subdelegados [alínea d)]; (e)
- c) Referência à outorga, ou não, de poderes de cobrança³⁴ ou de regularização de sinistros³⁵, e modo de prestação de contas³⁶ [alínea e)]; (e)
- d) Concretização pela empresa de seguros dos meios e procedimentos através dos quais é assegurada a prestação das informações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros [alínea j)].

III. A inclusão no conteúdo mínimo da maior parte dos elementos indicados nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 4.º da Norma justificam-se, nomeadamente, pela necessidade de acautelar a devida estipulação contratual de matéria da qual resultarão elementos informativos a prestar aos clientes, nos termos do RJDSR, enquanto que a inclusão do modo de prestação de contas [artigo 4.º, n.º 1, e) da Norma] e dos elementos indicados no artigo 4.º, n.º 1, j) visa acautelar a estipulação contratual da comunicação de informação entre as

tes se têm ou não a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros – cfr. artigo 31.º, 2, d) do RJDSR.

³⁴ Recorde-se que os mediadores de seguros devem informar os clientes se estão ou não autorizado a receber prémios para serem entregues às empresas de seguros, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, e) do RJDSR.

³⁵ Neste aspeto ressalva-se que o mediador de seguros deve informar os clientes ou potenciais clientes se a sua intervenção se esgota com a celebração do contrato de seguro ou se a sua intervenção envolve a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro [artigo 31.º, 1, f)] e quanto aos procedimentos, referidos nas alíneas t) e u) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 76.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentarem reclamações e dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 52.º, cfr. artigo 31.º, 1, l).

³⁶ O mediador sempre teria o dever de prestar contas às empresas por conta das quais exerça atividade de distribuição (cfr. REI 21-nov.-2019 (Teresa Sandiães) proc. 20294/17.1T8LSB. L1), mesmo que nos termos gerais do artigo 1161.º do Código Civil. No entanto, no regime anterior encontrava-se expressamente prevista a obrigação de prestação de contas do mediador à empresa de seguros no artigo 30.º, c) do Decreto-Lei n.º 144/2006, solução esta mantida no artigo 29.º, c) do RJDSR.

partes no próprio contrato de distribuição, clarificando os procedimentos a tomar na matéria e assim proteger a parte mais fraca no contrato de distribuição, reequilibrar o poder negocial das partes no contrato e garantir que os agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório conseguem prestar um melhor serviço aos seus clientes, com base na informação recebida das empresas de seguros por conta das quais atuam³⁷.

IV. No que respeita aos elementos incluídos no 4.º, n.º 1, j) da Norma, a sua inclusão afigura-se essencial ao devido cumprimento das novas regras em matéria de definição de política e conceção e aprovação de produtos de seguros e de distribuição³⁸, que devem garantir que a estratégia de distribuição pretendida é consistente com o mercado alvo identificado e prever todas as medidas razoáveis para garantir que o produto é distribuído no mercado alvo identificado, o que não poderá ser realizado sem a prévia delimitação dos canais e meios de distribuição e sem a imposição de requisitos aplicáveis a distribuidores e de procedimentos a cumprir por estes na realização das atividades de distribuição³⁹.

³⁷ Tal foi expressamente indicado pelo regulador no Documento de Consulta Pública n.º 10/2020 (cit.), a pp. 6 e 7.

³⁸ Cfr. artigos 153.º do RJASR e 24.º, n.º 1, n) e m) do RJDSR.

³⁹ Há muito que se encontram sinalizados os problemas decorrentes do recurso à distribuição indireta – em momento prévio à publicação da DDS, entre nós, Paula Ribeiro Alves, *Estudos de Direito dos Seguros Seguro de Grupo – Estudos de Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra (2007), pp. 25 a 33. Com referência à evolução do Direito Europeu na matéria: Yvonne Lambert-Faivre e Laurent Leveneur, *Droit des Assurances*, 13.ª ed., Dalloz, Paris (2011), pp. 173 a 175. A matéria foi bastante aprofundada no Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, em especial nos artigos 8.º e 10. Quanto à relevância da escolha do canal de distribuição, Pierpaolo Marano, *The Contribution of Product Oversight and Governance (POG) to the Single Market: A Set of Organisational Rules for Business Conduct*, in Pierpaolo Marano, Kyriaki Noussia (Eds.), *Insurance Distribution Directive – A Legal Analysis*, AIDA Europe Research Series on Insurance Law and Regulation, 3, AIDA Europe (2021), 55-74, max. 62 a 64, disponível in: link.springer.com. pp. 58 a 61.

V. Refira-se, ainda que a esta obrigação legal apenas se aplica a contratos celebrados após a entrada em vigor da Norma ou aquando da realização de alterações a contratos que tenham sido celebrados anteriormente, nos termos do artigo 78.º, n.º 1 da Norma.

2.4. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

I. A matéria relacionada com o seguro de responsabilidade civil profissional estava regulada pela Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 16 de agosto, surgindo agora numa secção própria da Norma⁴⁰.

II. Quanto ao capital seguro mínimo obrigatório, optou-se por não estipular um valor comum nas disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, encontrando-se este hoje definido nos requisitos de acesso de cada uma das categorias de mediadores de seguros. Assim, os capitais mínimos dos seguros de responsabilidade civil profissional de agentes de seguros [artigo 16.º, n.º 1, c) do RJDSR] e de corretores de seguros [artigo 16.º, n.º 1, c) do RJDSR], já elevados quanto aos previstos no artigo 2.º, n.º 2 da Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, foram mantidos na Norma. No entanto, a Norma eleva os valores previstos no artigo 20.º, n.º 1, c) do RJDSR para o seguro de mediadores de seguros a título acessório, que passam de um mínimo 600.000,00 euros por sinistro e 900.000,00 euros por anuidade para 624 182,40 euros por sinistro e 936.272,43 euros por anuidade, quer se trate de pessoa singular [artigo 15.º, f) da Norma] ou coletiva [artigo 16.º, n.º 1, f) da Norma].

Também no sentido de conferir uma maior proteção a terceiros lesados e seus herdeiros, a Norma passa a prever no seu artigo 26.º, n.º 2 que, estando contratualmente prevista franquias, em caso de pedido de indemnização, compete à empresa de seguros responder

⁴⁰ Artigo 22.º e seguintes.

integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado do valor da franquia aplicada⁴¹.

Numa última nota, clarificou-se que a responsabilidade civil profissional emergente da atividade de distribuição de fundos de pensões deve ser coberta por seguro que respeite os mesmos requisitos (artigo 29.º, n.º 1 da Norma), embora limitada ao território nacional, e não a todo o território da União Europeia (artigo 29.º, n.º 2 da Norma).

Finalmente, adita-se aos elementos já disponibilizados no sítio da Internet da ASF referentes a cada mediador de seguros, resseguros ou mediador de seguros a título acessório a informação acerca do número da apólice do seguro de responsabilidade civil profissional de cada um e da empresa de seguros com o qual o mesmo foi celebrado⁴².

2.5. Revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade

Os procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação e idoneidade de candidatos a mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório foram aproximados aos de avaliação de membros dos órgãos de administração e outras pessoas relevantes ao serviço de empresas de seguros e de resseguros previstos no RJASR, encontrando-se agora prevista a resposta a questioná-

⁴¹ É, portanto, afastada a regra geral de oponibilidade de franquia ao lesado, que resulta dos artigos 147.º e 49.º, n.º 3 do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. De recordar que, normalmente, as disposições relativas a seguros obrigatórios de responsabilidade civil condicionam a aplicação de franquias, ou vedando a própria estipulação da franquia ou impedindo a sua oponibilidade ao terceiro, como é o caso – cfr. José Pereira Morgado, “Artigo 49.º - Anotação”, AAVV, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra (2020), 270-278, *max.* 276.

⁴² Cfr. artigo 59.º, alínea i) da Norma.

rios (Anexos I e II da Norma) semelhantes aos previstos na Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2017-R, de 18 de maio⁴³⁻⁴⁴.

2.6. Política de conceção, aprovação e distribuição de produtos de seguros

I. Nos termos do RJDSR os distribuidores de seguros têm o dever de definir uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros⁴⁵, bem como uma política de distribuição de produtos de seguros⁴⁶, estabelecendo medidas adequadas para obter todas as informações pertinentes sobre o produto de seguros e a respetiva política de conceção e aprovação e compreender as características e o mercado alvo identificado de cada produto de seguros.

Tais obrigações refletem a progressiva superação de um modelo puramente informacional em benefício de modelos corretivos de proteção de clientes⁴⁷ e, especificamente, da progressiva intervenção legislativa em matéria de governação de produtos, com raízes nos ordenamentos anglo-saxónicos e encontrando o seu antecedente próximo no regime decorrente da DMIF II⁴⁸ e traduzem-se num

⁴³ Que estabelece os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa de seguros ou resseguros, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável.

⁴⁴ Cfr. Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro, pp. 7 e 8.

⁴⁵ O dever de definição desta política apenas se verifica quando o mediador conceba produtos de seguros para venda a clientes, devendo aí cumprir os deveres previstos no artigo 153.º do RJASR, – Cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea m) do RJDSR.

⁴⁶ Este dever decorre do artigo 24.º, n.º 1, alíneas m) e n) do RJDSR. Note-se que a definição destas políticas não se aplica aos produtos que visem a cobertura de grandes riscos. – Cfr. artigo 24.º, n.º 2 do RJDSR.

⁴⁷ Quanto ao movimento em curso na lei, a jurisprudência e a doutrina, por todos, Catarina Monteiro Pires, *Entre um modelo corretivo e um modelo informacional no direito bancário e financeiro*, CDP 44 outubro/dezembro (2013), 3-22, max. 21 e 22.

⁴⁸ Acerca do tema, Maria Elisabete Ramos, “Distribuição de seguros...”, pp. 67 e 68; Pierpaolo Marano, “The Contribution...”, pp. 56 a 61; Antonio La Torre (Org.), *Le assicurazioni. L'assicurazione nei codici – Le assicurazioni obbligatorie – La distribuzione assicurativa*, *Le Fonti del Diritto Italiano*, 4.ª ed., Giuffrè Francis Lefebvre S.p.a., Milão (2019), pp. 1746 a 1751.

desenvolvimento de uma evolução já começada no Direito dos seguros portugueses com o artigo 153.º do RJASR.

II. A matéria é disciplinada no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017⁴⁹, diretamente aplicável no ordenamento jurídico nacional, tendo o regulador considerado “que a remissão expressa para o mesmo contribui para a clara definição do regime aplicável nesta matéria.”⁵⁰. Assim, o regulador optou por não introduzir qualquer norma adicional na matéria.

A opção seguida na Norma assume relevância, assim, pela abertura deixada. A opção de não regular a matéria para além do previsto no referido Regulamento Delegado traduz-se na não introdução de requisitos adicionais a seguir pelos distribuidores, mas também na não introdução de esclarecimentos e especificações em matéria que se afigura inovatória e passível de levantar dúvidas interpretativas e aplicativas relevantes⁵¹. Considerando que o incumprimento do dever de definir estas políticas constitui contraordenação grave⁵², os distribuidores devem ter particular atenção às Orientações da EIOPA na matéria⁵³.

⁴⁹ O Regulamento Delegado complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros e estabelece regras para a manutenção, aplicação e revisão das modalidades de supervisão e governação de produtos para produtos de seguros e adaptações importantes dos produtos de seguros existentes, antes de os referidos produtos serem colocados no mercado ou distribuídos aos clientes. O regulamento estabelece ainda as regras aplicáveis aos mecanismos de distribuição dos produtos relativamente aos produtos de seguros em causa. – Cfr. artigo 1.º do Regulamento Delegado.

⁵⁰ Cfr. Expressamente indicado no preâmbulo da Norma.

⁵¹ De notar que estamos a falar de Regulamento Delegado, e não de Diretiva, pelo que o regulador nacional não poderia introduzir alterações à disciplina prevista no Regulamento Delegado, apenas podendo introduzir normas relativas a pontos não regulados ou especificados, e de modo correspondente aos requisitos e objetivos da DDS e do Regulamento Delegado.

⁵² Cfr. artigo 113.º, n.º 1, alínea f).

⁵³ Destacam-se aqui as “Orientações preparatórias relativas a Requisitos de supervisão e de governação dos produtos por empresas de seguros e distribuidores de seguros” (EIOPA-BoS-16/071 PT), de 1 de janeiro de 2019.

2.7. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados

I. O RJDSR determina que o mediador de seguros tem ainda o dever de definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados⁵⁴. Considerando que o referido regime jurídico prevê que este dever deverá ser concretizado através de Norma regulamentar da ASF, veio então a Norma estabelecer⁵⁵ quais os princípios mínimos a observar pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, os quais devem ser consignados por escrito e divulgados à respetiva estrutura, bem como ao público, através do sítio da internet ou, não dispondo, mediante a fixação nos estabelecimentos.

II. Nesta matéria a harmonização das disposições relativas à distribuição de seguros efetuada por diferentes distribuidores foi efetuada através da extensão de requisitos já aplicáveis a empresas de seguros aos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessórios⁵⁶⁻⁵⁷.

2.8. Política de gestão de reclamações

I. O movimento de harmonização das disposições relativas à distribuição de seguros efetuada por diferentes distribuidores através

⁵⁴ Cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea t) do RJDSR.

⁵⁵ O artigo 32.º da Norma define quais os princípios gerais a ter em conta na definição desta política, estando o seu conteúdo mínimo definido no artigo 33.º da Norma.

⁵⁶ Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro (cit.), página 9.

⁵⁷ Para as empresas de seguros, a definição da política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados já constituía um dever nos termos do artigo 154.º do RJASR e da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, relativa a conduta de mercado, tal como alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013 -R, de 22 de janeiro. A Norma Regulamentar n.º 10/2009-R não tem sido objeto de tratamento aprofundado pela doutrina – quanto a esta, por alto, Francisco Luís F. Ribeiro Alves, *Direito dos seguros/ Cessaçao do contrato. Práticas comerciais*, Coimbra, Almedina, 2.ª Ed. (2015), pp. 186 e 187.

da extensão de requisitos já aplicáveis a empresas de seguros aos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessórios refletiu-se igualmente na regulamentação da política de gestão de reclamações pelo mediador de seguros, concretizada nos artigos 34.º e seguintes da Norma, embora de forma mais mitigada.

II. Na regulamentação da matéria a ASF seguiu de perto as Orientações da EIOPA relativas ao tratamento de reclamações por mediadores de seguros (EIOPA-BoS/13/164 PT⁵⁸)⁵⁹, tendo estendido a mediadores e mediadores a título acessório diversas soluções aplicáveis a empresas de seguros nos termos da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, tal como republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 22 de janeiro⁶⁰. Embora afirmando a preocupação de garantir a proporcionalidade na aplicação dos deveres⁶¹, o regime essencial introduzido pela Norma afigura-se substancialmente mais denso e detalhado que o regime aplicável a empresas de seguros⁶².

III. A política deverá incluir o modelo organizacional, requisitos mínimos de forma e apresentação de reclamações, dados de contacto e de acompanhamento do processo, prazos aplicáveis, sistemas de registo e arquivo de informação e deveres de colaboração com meca-

⁵⁸ Disponível em www.eiopa.europa.eu.

⁵⁹ Cfr. Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro (cit.), página 9.

⁶⁰ É exemplo a definição de “reclamação” para efeitos de âmbito de aplicação (artigo 34.º, n.º 1 e 2 da Norma), que adere à definição constante do artigo 3.º, a) da Norma Regulamentar n.º 10/2009.

⁶¹ Cfr. Documento de Consulta Pública n.º 10/2020, de 28 de outubro (cit.), pp. 9 a 11.

⁶² Considerando que os artigos 34.º a 40.º da Norma indicam como sujeitos os mediadores de seguros e os mediadores de seguros a título acessório, e não os distribuidores, em geral, e que a Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho é aplicável a empresas de seguros e não foi expressamente revogada pela Norma, foi, de facto, implementado um regime mais denso e detalhado para a gestão de reclamações a efetuar por mediadores e mediadores de seguros a título acessório que o que se encontra previsto para as empresas de seguros, que continua vigente. Não se poderá deixar de considerar expectável uma futura alteração regulamentar na matéria, de modo a harmonizar os requisitos aplicáveis.

nismos de resolução extrajudicial de litígios a que tenha aderido (artigo 37.º da Norma)⁶³.

Nesta matéria, uma das importantes delimitações efetuadas pelo regulador diz respeito à definição dos mediadores de seguros ou mediadores de seguros a título acessório que devem instituir uma função autónoma de gestão de reclamações⁶⁴. Neste sentido, apenas aqueles que auferem anualmente remunerações de valor igual ou superior a quinhentos mil euros estão sujeitos ao dever de instituir uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações⁶⁵.

Por outro lado, note-se que a política de gestão de reclamações que deve constar em documento escrito disponível internamente na estrutura do mediador de seguros ou do mediador de seguros a título acessório, devidamente aprovada, implementada e monitorizada⁶⁶.

Adicionalmente, estabelece ainda a Norma no seu artigo 38.º que o mediador de seguros e o mediador de seguros a título acessório devem informar os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados sobre os procedimentos aplicáveis à gestão de reclamações, devendo esta informação estar disponível no sítio de Internet e ser afixado nos estabelecimentos, bem como ser entregue em suporte de papel ou outro suporte duradouro sempre que solicitado⁶⁷.

Por último, cumpre salientar que os mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório devem elaborar anualmente um relatório relativo à gestão de reclamações com referência

⁶³ Nos termos do artigo 52.º, n.º 2 do RJDSR, os distribuidores de seguros com atividade em território nacional devem promover a sua adesão a entidade que possibilitem a resolução alternativa de litígios.

⁶⁴ Cfr. artigo 35.º, n.º 1 alínea a) da Norma.

⁶⁵ Cfr. artigo 35.º, n.º 1, b) da Norma. Para os mediadores de seguros ou mediadores de seguros a título acessório que auferem anualmente remunerações de valor inferior a quinhentos mil euros, a ASF estabeleceu que apenas devem identificar os pontos de contacto para efeitos de centralização de receção e resposta às reclamações. Tal deve-se à necessidade de garantir a centralização da informação em matéria de gestão de reclamações em entidades em que se afiguraria desproporcional exigir a implementação de uma função autónoma para este efeito.

⁶⁶ Cfr. artigo 36.º, n.º 2 do RJDSR.

⁶⁷ Cfr. artigo 38.º da Norma.

ao exercício económico anterior, composto por elementos de índole contabilística e elementos de índole qualitativa⁶⁸.

2.9. Principais deveres de reporte à ASF

A Norma vem estabelecer os principais deveres de reporte à ASF a respeitar por mediadores de seguros e resseguros e por mediadores de seguros a título acessório, designadamente os seguintes, a submeter através do portal:

- a) Relatório anual relativo à gestão de reclamações: os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que auferiram remunerações anuais de montante igual ou superior a € 500.000,00 devem apresentar o relatório anualmente, até ao final do mês de fevereiro, através do portal da ASF.
- b) Listagem das pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros⁶⁹: os mediadores de seguros ou de resseguros devem enviar a listagem até 31 de janeiro de cada ano, por referência a 31 de dezembro do ano anterior⁷⁰;
- c) Informação sobre os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório e sobre as pessoas referidas no artigo 2.º,

⁶⁸ Cfr. artigo 40.º, n.º 1 da Norma.

⁶⁹ Para efeitos do RJDSR a «pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros» corresponde à *pessoa singular ligada a um mediador de seguros, de resseguros, de seguros a título acessório ou a uma empresa de seguros ou de resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e que ao seu serviço exerce ou participa no exercício de qualquer das atividades de distribuição de seguros e com interlocução direta com o cliente.* – Cfr. artigo 4.º, alínea s) do RJDSR.

Refira-se que o mediador de seguros e de resseguros já tinha o dever de manter atualizada uma listagem *com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros que estejam ao seu serviço, com indicação da respetiva qualificação adequada nos termos do presente regime, assim como do estabelecimento em que exerçam atividade, se aplicável*, nos termos do artigo 24.º, n.º, 1, alínea j), consagrando o artigo 34.º, alínea e) do referido diploma legal o dever de reporte da mesma à ASF.

⁷⁰ Cfr. artigo 70.º, n.º 1 da Norma. A Norma estabelece que esta comunicação à ASF deverá respeitar o modelo de reporte que consta no anexo VIII da Norma.

- n.º 2, do RJDSR que utilizem para a distribuição de seguros: compete aos mediadores de seguros o envio desta informação até ao dia 15 de abril de cada ano⁷¹;
- d) Informação sobre o respetivo relato financeiro: os corretores de seguros e os mediadores de resseguros devem enviar tal informação até ao dia 15 de abril de cada ano⁷².

2.10. Revisão dos procedimentos aplicáveis a corretores de seguros em matéria de dispersão de carteira

Os corretores de seguros devem garantir a dispersão da carteira de seguros nos termos definidos nos artigos 48.º e seguintes da Norma⁷³.

Neste sentido, assinala-se que os corretores de seguros devem desenvolver a sua atividade em cooperação com pelo menos cinco empresas de seguros, e não seis, como anteriormente exigido⁷⁴, assinalando-se um desagravamento dos deveres nesta matéria.

Adicionalmente, foram clarificadas as percentagens máximas que as remunerações pagas por cada empresa de seguros deve representar nas carteiras dos corretores de seguros. Assim:

- a) A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados numa empresa de seguros não pode exceder 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
- b) A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em duas empresas de seguros

⁷¹ Cfr. artigo 70.º, n.º 2 e 3 da Norma. A Norma estabelece que esta comunicação à ASF deverá respeitar o modelo de reporte que consta no anexo IX da Norma.

⁷² Cfr. artigo 57.º, n.º 2 da Norma. A Norma estabelece que esta comunicação à ASF deverá respeitar o modelo de reporte que consta no anexo VII da Norma.

⁷³ Cfr. artigo 35.º, alínea b) do RJDSR.

⁷⁴ Cfr. artigo 30.º, n.º 1, alínea b) da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, e subsequentes alterações.

- não pode exceder 80% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
- c) A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em três empresas de seguros não pode exceder 90% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
 - d) A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados em quatro empresas de seguros não pode exceder 95% do total das remunerações auferidas pela sua carteira.⁷⁵

Em alternativa, e mantendo-se a exigência de que a percentagem de remunerações recebidas pelos corretores de seguros por contratos colocados numa única empresa de seguros não possa exceder 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira, prevê-se o recurso ao Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), como forma de avaliar se o nível de concentração da carteira do corretor de seguros, não correspondendo aos critérios definidos, se mantém ainda assim adequado face às exigências de independência aplicáveis aos corretores de seguros⁷⁶.

2.11. Movimentação de «contas clientes»

I. No que respeita às regras estabelecidas para os mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, a Norma manteve, no essencial, o regime previsto nos artigos 24.º a 29.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro⁷⁷. No entanto, as obrigações previstas foram estendidas aos mediadores de seguros a título acessório, que passam a ficar sujeitos aos requisitos em matéria de abertura, movimentação controlo e prestação de informação previstas para mediadores de seguros.

⁷⁵ Cfr. artigo 48.º, n.º 1 da Norma.

⁷⁶ Cfr. artigo 48.º, n.º 2 da Norma.

⁷⁷ Que, por sua vez, resultava de imposição da Diretiva (EU) 92/2002. Acerca do regime correspondente em Itália: Antonio La Torre (Org.), “Le assicurazioni. ...”, cit., pp. 1736 e ss..

II. Por outro lado, a Norma vem estabelecer a possibilidade de mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório movimentarem as contas «clientes» a débito contas abertas em nome de outro mediador de seguros por conta de quem atuem, para entrega de prémios, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do RJDSR, ou de mediador de seguros ou de seguros a título acessório que atue por sua conta, para entrega de estornos ou pagamento de indemnizações relativas a sinistros, em ambos os casos nas situações em que para tal exista acordo entre a empresa de seguros e os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que intervenham no contrato de seguro⁷⁸.

2.12. Controlo de participações qualificadas

I. A Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, já previa o controlo das participações qualificadas em corretores de seguros e mediadores de resseguros⁷⁹. Seguindo o RJDSR⁸⁰, a Norma adapta o regime aos novos requisitos na matéria e estende o controlo a participações qualificadas, direta ou indiretamente detidas, a qualquer distribuidor que seja pessoa coletiva, com a exceção das empresas de seguros e de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões⁸¹.

⁷⁸ Cfr. artigo 42.º, n.º 2, alínea c) da Norma.

⁷⁹ A matéria encontrava-se regulada no artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, e subsequentes alterações. Acerca do regime previsto para as empresas de seguros, sua justificação e corolários essenciais: António Menezes Cordeiro, “Direito dos seguros”, pp. 353 a 355.

⁸⁰ As alterações produzidas em matéria de controlo de participações qualificadas não decorre da DDS, resultando antes de uma opção do regulador, no sentido de aproximar o controlo na matéria às exigências existentes no setor segurador, motivo pelo qual se importaram diversas soluções previstas no RJASR e se remete expressamente para a aplicação de outras disposições aí constantes, embora com alterações motivadas por lógicas de proporcionalidade – na matéria, vide Filipe Albuquerque Matos, “Artigo 63.º - Anotação”, *LDSanot*, cit., 468-470; José Vasques, “Artigo 63.º - Anotação”, *LDSanot*, cit., pág. 471.

⁸¹ , quanto às quais rege a Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

II. Prevê o artigo 65.º da Norma que qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada que pretenda deter participação qualificada, igual ou superior a 10%, do capital ou dos direitos de voto ou qualquer outra possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão, de um corretor de seguros ou mediador de resseguros, ou aumentar participação qualificada já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse 20%, um terço ou 50% ou que a empresa se transforme em sua filial, deve comunicar à ASF o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada, acompanhada dos elementos previstos no anexo IV da Norma. Para além de tais deveres, os próprios corretores de seguros e mediadores de resseguros devem comunicar as alterações relativas aos sócios ou acionistas detentores de participações qualificadas no prazo de cinco dias após tomarem conhecimento de tais factos. A ASF pode ainda exigir um plano de negócio a três anos, do qual constem os elementos previstos no anexo V da Norma, quando tal se afigure proporcional⁸².

III. Seguindo o estabelecido no RJASR, são ainda sujeitas a comunicação prévia dos projetos de diminuição de participação qualificada.

3. Conclusões e perspetivas de evolução

A Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro procedeu à atualização e consolidação da regulamentação essencial aplicável a mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório. Porém, foi bastante além das soluções introduzidas pela DDS ou pelo próprio RJDSR, introduzindo inovações relevantes na regulação do acesso e exercício das atividades de distribuição por tais categorias de distribuidores, identificadas ao longo do presente

⁸² A atinência ao princípio da proporcionalidade é refletida ainda nas condições aplicáveis à dispensa de apresentação de elementos de informação, estabelecida no artigo 66.º da Norma.

estudo e às quais os distribuidores de seguros ainda se encontram a adaptar.

Da análise da Norma resulta desde logo a equiparação da nova categoria de mediadores de seguros a título acessório com os requisitos aplicáveis aos mediadores de seguros em matéria de instrução do processo de inscrição na ASF, organização técnica, comercial, administrativa e contabilística e estrutura económico-financeira adequada à dimensão e natureza da sua atividade.

Mais significativa foi a aproximação da regulação dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório à aplicável a empresas de seguros em matéria de procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação e idoneidade e, em especial, da aproximação não imposta pela DDS efetuada em matéria de controlo de participações qualificadas, política de tratamento e gestão de reclamações – sendo certo que, no que respeita a esta última, o regime implementado acaba por ser mais denso e exigente que o aplicável às empresas de seguros.

Apesar das preocupações manifestadas pelo regulador em fase de consulta pública quanto à necessidade de assegurar uma previsão e aplicação proporcional do regime e das soluções estabelecidas na Norma neste sentido, o regime resultante do RJDSR e da Norma é substancialmente mais rigoroso e detalhado que o previamente previsto. Tal encontra-se em linha com a evolução verificada nas disposições aplicáveis aos diversos setores financeiros na União Europeia, em particular no pós-crise 2008/ 2009, não se antecipando a redução e agilização dos requisitos aplicáveis à distribuição de seguros. Caberá ao mercado ajustar-se aos novos requisitos e ao supervisor ter em conta os custos de ajustamento na determinação, avaliação e resposta a eventuais incumprimentos detetados.

